



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.801 - CE (2009/0192570-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
CASAS PERNAMBUCANAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CÁLCULOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSTATA ERRO MATERIAL NA CONTA APRESENTADA PELO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA (EXISTÊNCIA OU NÃO DE ERRO MATERIAL - ART. 463, I, DO CDA). NECESSIDADE DE ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial no qual a exequente sustenta que a revisão dos cálculos pelo Tribunal de origem não decorre de erro material, mas de rediscussão dos critérios de cálculos de precatório anterior já pago, com a alteração de índices e critérios de cálculos já homologados.
2. A correção de erro material disciplinado pelo art. 463 do CPC não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado. Precedentes: REsp 824.289/TO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 16/10/2006; AgRg no REsp 773273/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27/02/2008.
3. Não é possível conhecer da alegação de que as irregularidades constatadas na conta pelo Tribunal de origem não decorreriam de erro material, mas de rediscussão de critérios estabelecidos no título, pois tal mister implica reexame de elementos fático-probatórios, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 392617/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/12/2006; AgRg no REsp 732.248/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28/09/2006; REsp 731.447/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1/8/2005; AgRg no REsp 626715/RN, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 21/6/2004.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.801 - CE (2009/0192570-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
CASAS PERNAMBUCANAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S/A Casas Pernambucanas - Massa Falida contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 301):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CÁLCULOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSTATA ERRO MATERIAL NA CONTA APRESENTADA PELO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA (EXISTÊNCIA OU NÃO DE ERRO MATERIAL - ART. 463, I, DO CDA). NECESSIDADE DE ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nesta oportunidade, a massa falida insiste na tese de que a revisão procedida pelo Tribunal de origem na conta de liquidação não se trata de erro material, mas "de alteração de índices e critérios de cálculo que embasaram precatório já pago" (fl. 323). Sustenta a "necessidade de manifestação expressa acerca da impossibilidade de rediscussão dos critérios de cálculos de precatório anterior já pago, com a alteração de índices e critérios de cálculos já homologados" (fl. 324).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.801 - CE (2009/0192570-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CÁLCULOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSTATA ERRO MATERIAL NA CONTA APRESENTADA PELO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA (EXISTÊNCIA OU NÃO DE ERRO MATERIAL - ART. 463, I, DO CDA). NECESSIDADE DE ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial no qual a exequente sustenta que a revisão dos cálculos pelo Tribunal de origem não decorre de erro material, mas de rediscussão dos critérios de cálculos de precatório anterior já pago, com a alteração de índices e critérios de cálculos já homologados.

2. A correção de erro material disciplinado pelo art. 463 do CPC não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado. Precedentes: REsp 824.289/TO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 16/10/2006; AgRg no REsp 773273/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27/02/2008.

3. Não é possível conhecer da alegação de que as irregularidades constatadas na conta pelo Tribunal de origem não decorreriam de erro material, mas de rediscussão de critérios estabelecidos no título, pois tal mister implica reexame de elementos fático-probatórios, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 392617/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/12/2006; AgRg no REsp 732.248/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28/09/2006; REsp 731.447/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1/8/2005; AgRg no REsp 626715/RN, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 21/6/2004.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os argumentos ora ventilados não são capazes de modificar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto por Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S/A Casas Pernambucanas - Massa Falida contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 144):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO PELA CONTADORIA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. INDEFERIMENTO.

- Hipótese em que a agravante FAZENDA NACIONAL busca reformar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão singular que indeferira pedido de retificação de cálculos e, em seguida, determinara o prosseguimento do precatório;

- Decisão "a quo" denegatória baseada na ocorrência de preclusão temporal a impedir a revisão dos cálculos;
- Reconhecida a presença do erro material pela contadoria do foro no momento em que os cálculos foram revisados em razão dos termos da sentença exequenda, observando-se que os valores devidos pela agravante são menores que os pleiteados pela agravada, deveria a Julgadora singular determinar a retificação dos cálculos, dando prosseguimento à execução;
- Reforma da decisão singular recorrida, pois, se mantida, acarretará prejuízos aos cofres públicos;
- Agravo de instrumento provido.

Rejeitados os aclaratórios (fl. 177).

A recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação dos arts. 458, II, 463, I, 467, 471, 473, 474 e 535, II, do CPC. Defende, no mérito, que "busca manter intocáveis os critérios definidos no precatório expedido, tendo em vista a regular intimação da União Federal que apresentou embargos à execução (Processo nº 96.0002381-6) julgados intempestivos, motivando a expedição do PRC 34.607, ocorrendo a preclusão, coisa julgada e ato jurídico perfeito, como afirmado na decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que reconheceu não existir erro material" (fl. 185).

Contrarrazões às fls. 242-251.

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem à fl. 270.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, extrai-se dos autos que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido.

Nessa esteira, depreende-se que o acórdão recorrido, com base no art. 463, inciso I, do CPC, possibilitou a revisão dos cálculos na execução ante a constatação de erro material, considerando, para tanto, o título executivo (sentença). Veja-se, com grifos adicionados (fl. 153):

[...] identificado o erro material nos cálculos elaborados, deve o mesmo ser corrigido a qualquer tempo, inclusive, por iniciativa do próprio juiz que, em tal hipótese exercerá mais do que um direito, um PODER-DEVER, uma vez que tal matéria não se encontra apanhada pela preclusão. Tal medida se impõe, precisamente nos casos excepcionais previstos no art. 463 *in fine* do CPC, a sua ocorrência, possibilitando assim, em nome da paz e segurança social, a corrigenda do *decisum*, quer para afastar inexatidões materiais, quer para retificar erros de cálculo.

[...]

No presente caso, **reconhecido o erro material pela contadoria ao revisitar os valores devidos em decorrência da sentença exequenda**, obtendo-se uma quantia menor a ser paga pela agravante, deveria a MM.^a Juíza singular, por questão de ordem pública, proceder à retificação dos cálculos, dando prosseguimento à execução nos exatos termos da decisão executada. De outra sorte, grande será o prejuízo que advirá aos cofres públicos caso seja mantida a execução nos moldes em que foi proposta.

Afasto, pois, a infringência ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Das razões recursais, é possível extrair que a massa falida, ora recorrente, deseja fazer prevalecer os cálculos por ela apresentados, em razão de os embargos à execução opostos Fazenda Nacional terem sido considerados intempestivos.

Ocorre que a observância à coisa julgada deve levar em consideração o título exequendo e não a petição da credora que promove a execução.

Nessa esteira, conforme jurisprudência consolidada do STJ, tem-se que a correção de erro material disciplinado pelo art. 463 do CPC não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado.

Por fim, não é possível conhecer da alegação de que as irregularidades constatadas na conta pelo Tribunal de origem não decorreriam de erro material, mas de rediscussão de critérios estabelecidos no título, pois tal mister implica reexame de elementos fáticos-probatórios, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A esse respeito, confirma-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. QUANTUM DEBEATUR. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E COISA JULGADA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL TARDIAMENTE SUSCITADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

3. A regra prescrita no art. 463, I, do CPC é clara em permitir a correção de inexactidões materiais ou retificação de erros de cálculo ocorrentes na fase de liquidação de sentença, sendo indevido tão-somente o acatamento pelo órgão julgador de simples discordância sobre os critérios adotados na fixação do *quantum* debeatur.

4. É inviável, na instância especial, rever as premissas ensejadoras da conclusão do Tribunal *a quo* acerca da ocorrência de erro material no cálculo da conta de liquidação do título judicial, de forma a aferir possível violação da preclusão e da coisa julgada, se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios considerados no feito. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (REsp 824.289/TO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 16/10/2006).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS. PRECLUSÃO. RATIO ESSENDI DO ART. 473, DO CPC. PRECLUSÃO.

[...]

4. Nesse sentido leciona Ovídio Baptista da Silva, *literis*:

"(...) É indispensável, porém, ter presente que o pensamento dominante na doutrina européia considera que a coisa julgada é o efeito - ou, como quer LIEBMAN, 'a qualidade' - que se agrega à "declaração contida na sentença", libertando os demais efeitos da "imutabilidade" que ele pretendia atribuir-lhes, permite, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplo, aceitar que a decisão que homologue a atualização do cálculo, na fase de execução da sentença para reservar o valor da condenação - não ofenderá a coisa julgada.

12. A distinção entre coisa julgada e 'efeitos' da sentença está feita de modo didático no Código Civil italiano, ao conceituar a coisa julgada como 'L 'accertamento contenuto nella sentenza' (art.

2.909), depois de referir-se, no artigo precedente, a seus 'efeitos'. Esse 'accertamento', diz o Código italiano, 'ufa stato', entre as partes, para todos os efeitos.

De resto, poderíamos ir mais longe, para advertir que as hipóteses que mais diretamente causaram revolta àqueles ilustres juristas - não por acaso magistrados ou ex-magistrados foram as avaliações judiciais produtoras de valores 'absurdos', Cuidava-se, porém, de sentenças homologatórias rigorosamente incongruentes, caracterizadas por manifesta oposição respectiva sentença que condenara ao pagamento do 'justo valor'.

O cálculo produzido na respectiva execução da sentença subvertia inteiramente o julgado, fazendo com que o 'justo valor' - que o processo de liquidação da sentença deveria determinar - se transformasse em fonte de enriquecimento ilícito.

Por outro lado - este é um argumento adicional decisivo -, a sentença que homologa o cálculo decide sobre 'fato', não sobre direito, no sentido de que a decisão possa adquirir a força de coisa julgada. Como disse, com toda razão, o Ministro DELGADO (p. 18), as sentenças nunca poderão 'transformar fatos não verdadeiros em reais'. Se o arbitrador, por qualquer motivo, desobedeceu ao julgado, produzindo um cálculo 'absurdo', terá, com certeza, cometido erro de cálculo. A declaração contida no ato de homologar, no ato através do qual o juiz torna seu o arbitramento (homo + logos), não produz coisa julgada capaz de impedir que se corrija o cálculo, (...)."

5. Com efeito, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é, inclusive, a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil.

[...]

(AgRg no REsp 773273/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27/02/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS E APOSENTADORIAS. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 463, I, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PORTARIA MINISTERIAL 714/93. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o erro material, que é corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo. Na hipótese, a verificação da inexistência do erro material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levaria ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, pois envolve análise dos critérios utilizados na elaboração da planilha de cálculos da execução, o que não é permitido na via excepcional, conforme entendimento consubstanciado no verbete sumular nº 7/STJ.

[...] (REsp 392617/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/12/2006).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL A QUALQUER TEMPO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem concluiu pela inexistência de qualquer erro material a justificar a incidência da norma contida no art. 463, I, do CPC, deixando consignado, ainda, que a deficiente formação do instrumento de agravo não permitiu que se chegasse a uma solução diversa.

2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, relativamente à existência ou não de erro material sanável a qualquer tempo pelo magistrado, bem como quanto à adequada formação do instrumento de agravo, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 732.248/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28/09/2006).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 463, I, CPC. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão acerca do art. 463, I, do CPC, uma vez que não configurados os requisitos que possibilitam a sua aplicação.

2. Embora o entendimento desta Corte seja no sentido de que "o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a sentença haja transitado em julgado" (REsp 439.863/RO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.03.04), para constatar-se a ocorrência ou não de erro há necessidade de revolver matéria fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Apenas o erro evidente, perceptível ao primeiro exame, é passível de correção a qualquer tempo.

4. Recurso especial improvido (REsp 731.447/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1/8/2005).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SIMPLES ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ARTIGO 463 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Eg. Corte entende que a correção de simples erro material (artigo 463 do Código de Processo Civil) implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07-STJ.

II- Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 626715/RN, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 21/6/2004)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial (art. 557, *caput*, do CPC).

Cabe, ainda, por oportuno, registrar que as razões contidas neste agravo regimental limitam-se a combater a conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de erro material nos cálculos apresentados.

Todavia, conforme já assentado pela decisão agravada, a revisão desse entendimento, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0192570-0

AgRg no
REsp 1.160.801 / CE

Números Origem: 200405000249538 671266 9600023816

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A CASAS
PERNAMBUCANAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A CASAS
PERNAMBUCANAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.